



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

SF/25347.23389-85

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 781, de 2022, do Senador Romário, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre atendimento individualizado periódico na educação especial.

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 781, de 2022, de autoria do Senador Romário. A proposição visa alterar o art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para positivar o atendimento individualizado periódico como um dos componentes dos serviços de apoio especializado oferecidos no âmbito da educação especial.

O projeto propõe a inclusão de um § 4º no referido artigo, estendendo explicitamente essa garantia à educação de jovens e adultos (EJA) e às situações de ensino remoto. Em sua justificação, o autor destaca que a medida busca suprir uma lacuna legislativa que tem resultado na oferta inadequada de apoio a estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, cujas necessidades foram particularmente negligenciadas durante a pandemia de covid-19.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Educação e Cultura, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre matérias relativas à garantia e promoção dos direitos humanos, à proteção de grupos vulneráveis e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência. O PL nº 781, de 2022, insere-se diretamente no núcleo de competências deste colegiado, ao buscar fortalecer um dos pilares da dignidade humana: o direito a uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade.

A proposição é meritória e oportuna. Ao tornar explícito na LDB o dever de ofertar "atendimento individualizado periódico", o projeto reforça a obrigação do Estado de prover os suportes necessários para que cada estudante possa desenvolver seu pleno potencial, em conformidade com o princípio da igualdade substancial. Trata-se de reconhecer que a verdadeira inclusão exige mais do que a simples matrícula em classe comum; demanda a remoção de barreiras e a oferta de ferramentas personalizadas que atendam às necessidades específicas de cada um.

O alinhamento do PL com os tratados internacionais de direitos humanos é inequívoco. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, estabelece em seu artigo 24 o dever dos Estados Partes de assegurar "adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais" e de garantir "medidas de apoio individualizadas e efetivas". O projeto materializa esse comando na principal lei da educação do País.

No plano nacional, a proposta aprofunda e detalha as diretrizes já traçadas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. O art. 28 da LBI prevê a "adoção de medidas individualizadas e coletivas" e o "planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado". A proposição, portanto, confere maior densidade normativa a esses preceitos, fortalecendo a segurança jurídica para estudantes, famílias e educadores.

Contudo, para que o avanço seja completo, é fundamental não apenas o que se oferece (o atendimento individualizado), mas como esse

atendimento é estruturado. A literatura acadêmica e a experiência internacional demonstram que a eficácia dos apoios depende de um planejamento sistemático, documentado e centrado no aluno. Países como Estados Unidos, França e Itália consolidaram modelos de planos educacionais individualizados que vinculam avaliação, metas e intervenções, aumentando a eficiência do processo educativo.

No Brasil, essa ferramenta é conhecida como Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE). Recentemente, o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que instituiu a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva, definiu o PAEE como um "documento obrigatório e individualizado de natureza pedagógica, com atualização contínua".

Para garantir a perenidade e a força normativa dessa ferramenta essencial, propomos uma emenda ao projeto, de modo a inserir o § 5º no art. 58 da LDB, com o objetivo de vincular expressamente o atendimento individualizado periódico, previsto no § 4º, à obrigatoriedade de sua organização por meio do PAEE. Tal medida eleva uma previsão regulamentar ao patamar de lei, harmonizando a LDB com a LBI e com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de modo a corrigir uma falha histórica da nossa legislação educacional. Com efeito, segundo as especialistas Gabriela Tannús-Valadão e Enicéia Gonçalves Mendes, a ausência de dispositivos na legislação para garantir planos individualizados resultava "num planejamento centrado mais nos serviços existentes do que nas necessidades dos alunos".

Com essa alteração, o § 4º descreverá o que os serviços de apoio incluem e o § 5º definirá como esse serviço deve ser planejado e executado, garantindo um ciclo virtuoso de avaliação, planejamento, ação e acompanhamento. A medida não cria despesas, mas qualifica o uso dos recursos já alocados ao atendimento educacional especializado, especialmente por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que prevê fatores de ponderação majorados para essas matrículas.

Desse modo, o PL nº 781, de 2022, acrescido da emenda que propomos, representa um avanço civilizatório indispensável e reforça o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade, a autonomia e o pleno desenvolvimento de mais de 1,7 milhão de estudantes da educação especial.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 781, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CDH

Acrescente-se ao art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 781, de 2022, o seguinte § 5º:

"Art. 58.

§ 5º O atendimento individualizado periódico referido no § 4º será obrigatoriamente orientado, registrado e acompanhado por meio do Plano de Atendimento Educacional Especializado – PAEE, elaborado a partir de avaliação individual e atualizado conforme as necessidades específicas do educando." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora